



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015100-81.2014.8.19.0007
APELANTE : ESPOLIO DE VERA LUCIA APARECIDA MELLO
APELANTE : LUIZ PEREIRA DE MELLO
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA
JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DIEGO ZIEMIECKI
DATA DA DECISÃO: 11/07/2025
RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, III DO CPC. INCONFORMISMO. DESPACHO DO RELATOR REMETENDO OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EVENTUAL RETRATAÇÃO. JUIZ SINGULAR QUE EXERCE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. §7º DO ART. 485 DO CPC E RECONSIDERA A SENTENÇA EXTINTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por **ESPOLIO DE VERA LUCIA APARECIDA MELLO e LUIZ PEREIRA DE MELLO** contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa que, nos autos da ação de usucapião, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, III, do CPC.

Eis o teor da sentença recorrida (ind. 000188):

Assumi a titularidade deste Juízo em 01/11/2024. Primeiro contato com os autos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.2

Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para dar andamento ao feito no prazo assinalado e não o fez, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso III, do NCPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nas razões do recurso (index 193), alegam os apelantes que foram surpreendidos com a prolação da sentença de mérito que julgou extinto o processo, deixando de resolver o mérito sob a alegação de que a parte autora foi devidamente intimada para dar andamento no feito.

Afirma que o juízo a quo determinou a expedição de edital de intimação de todos os herdeiros, contudo, o cartório não providenciou a sua expedição e o juízo proferiu a sentença sem o atendimento

Aduz que os outros herdeiros não foram intimados pessoalmente e nem por edital, conforme determinação constante ds assentada. Logo, a extinção do feito com base no art. 485, III do CPC se mostra equivocada, o que acarreta a anulação da sentença.

Diante de tais argumentos, requer o provimento do presente recurso para anular a sentença de extinção, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Manifestação da Procuradoria de Justiça informando não existir interesse em oficiar no feito (ind. 000239).

Despacho proferido por este Relator determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para eventual juízo de retratação na forma do art. 485, §7º do CPC (ind. 242).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.3

Foi exercido o Juízo de retratação pelo Juízo a quo, conforme consta da decisão de fl. 248 (ind. 000248).

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifica-se que o julgador *a quo* exerceu juízo de retratação, determinando o prosseguimento do feito. (fl. 248 - ind. 000124).

Dessa forma, torna-se inócuo o provimento jurisdicional no presente recurso em razão da nítida perda de seu objeto.

Sobre o tema, vale colacionar os precedentes desta E. Corte de Justiça em casos análogos:

0011639-97.2013.8.19.0052 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 07/05/2019 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Apelação. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO. **RETRATAÇÃO DO JUÍZO A QUO RECONSIDERANDO A SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO REJUDICADO.**

0468737-60.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 30/01/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485 § 7º DO NCPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.** Juízo de retratação do art. 485, §7º, do NCPC positivo. Reconsiderada a decisão, objeto do recurso, fica este manifestamente prejudicado. Recurso não conhecido

0025970-09.2010.8.19.0014 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 17/10/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.4

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO NCPC/15. APELAÇÃO DO AUTOR. SUPERVENIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 485 DO DIPLOMA PROVESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. RECURSO QUE SE MOSTRA PREJUDICADO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tem-se, pois, que houve perda superveniente do objeto recursal, o que autoriza o não conhecimento do recurso, eis que prejudicado, na forma dos artigos 485, §7º e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por restar prejudicado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

Relator

